



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.732078/2011-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.022 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ E OUTROS - DCTF
Recorrente MARIA DIANA TEIXEIRA DE LIMA E SILVA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO JUDICIAL DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CONFESSADOS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. DESCABIMENTO DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO.

Os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas naquelas declarações sobre suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos, descabendo o conhecimento de eventuais impugnações ou recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 281 e 282 - numeração digital - ND):

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE) produziu Representação visando à cobrança de diversos débitos do Interessado.

O citado documento atesta que o Interessado confessou vários débitos, por meio de Declaração de Créditos e Tributos Federais (DCTF), informando que os mesmos estariam com a exigibilidade suspensa, conforme decisões proferidas em processo judicial.

Analisando as decisões proferidas na mencionada ação judicial, a Unidade Local concluiu que estas não respaldavam a pretendida suspensão de exigibilidade e, por conseguinte, emitiu Carta Cobrança ao sujeito passivo, exigindo os créditos tributários considerados indevidamente suspensos.

Inconformado com a cobrança, o administrado apresentou petição, a qual denominou de “manifestação de inconformidade”, dirigida à Delegacia de Julgamento, visando desconstituir o ato administrativo de cobrança.

O pedido do Interessado traz, em síntese, as seguintes alegações:

Em primeiro lugar, advoga a existência de competência da DRJ para a apreciação de seu pedido, para tanto, fundamenta sua pretensão no texto do art. 212, III, do Regimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz que seu pedido se enquadra na espécie prevista pelo art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430, de 1966, e que sua solicitação deveria seguir o rito do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em seguida, apresenta argumentação visando combater o ato de cobrança perpetrado.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 281 - ND):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2009

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. COBRANÇA. COMPETÊNCIA.

Falece competência às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciarem oposições apresentadas pelo sujeito passivo à cobrança de débitos confessados em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 21/05/2013 (fls. 294 - ND), a tempo, em 27/05/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 296 a 313 - ND, instruído com os documentos de fls. 314 e 315 - ND, nele argumentando, em síntese, que possui crédito em seu favor decorrente de valores de Pis e de Cofins declarados inconstitucionais pelo STF e passíveis de compensação com os débitos confessados em DCTF.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

4. Consta da Representação Fiscal de fls. 2 e 3 (ND) deste processo:

O contribuinte acima identificado encontra-se com créditos tributários de SIMPLES FEDERAL (PA: 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007 04/2007, 05/2007, 06/2007); PIS (PA: 07/2007, 08/2007 09/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009, 12/2009); COFINS (PA: 07/2007, 08/2007 09/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009, 12/2009); IRPJ (PA: 3º trim/2007, 4º trim/2007, 1º trim/2008, 2º trim/2008, 3º trim/2008, 4º trim/2008, 1º trim/2009, 2º trim/2009, 3º trim/2009 e 4º trim/2009) e CSLL (PA: 3º trim/2007, 4º trim/2007, 1º trim/2008, 2º trim/2008, 3º trim/2008, 4º trim/2008, 1º trim/2009, 2º trim/2009, 3º trim/2009 e 4º trim/2009), declarados em Declaração de Créditos e Tributos Federais (DCTF) na situação “suspensos por medida judicial”. Vinculada a tal crédito está a ação judicial acima citada.

2. Em consulta à ação judicial, que, em tese, suspenderia os créditos tributários, ficou constatado que o contribuinte ajuizou Ação Ordinária, buscando provimento jurisdicional lhe declare a inexistência de relação jurídica válida que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS nos termos da Lei 9.718/98 e legislações posteriores, que alargaram a base de cálculo das referidas exações (faturamento), bem como ordem judicial que lhe assegure o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos 10 anos, com outros tributos administrados pela Receita Federal.

3. Constatou-se que o Magistrado da Primeira Instância julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer o direito da parte autora ao recolhimento da COFINS e do PIS com base no seu faturamento, entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de

serviços de qualquer natureza, consoante definição que lhe foi dada pela LC 70/91. Entretanto, quanto à compensação, restou afirmado que esta só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A, CTN).

4. Contra a sentença, foi interposta Apelação Cível nº 424659/CE (2006.81.00.012328-4) pleiteando o contribuinte, em síntese, que seja reconhecido o direito à compensação, antes do trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos nos 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Em 23/08/2008, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação do contribuinte.

5. Percebe-se, então, que o provimento jurisdicional reconhece apenas a inconstitucionalidade do § 1º do art.3º da Lei nº 9.718/98, e não dá ao contribuinte a possibilidade de suspender a exigibilidade dos débitos de Simples Federal, PIS, Cofins, IRPJ e CSLL, acima mencionados.

[...].

7. Assim, não há nenhum provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários aqui examinados.

5. É este, portanto, o objeto do presente processo – cobrança de débitos confessados em Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) e indevidamente considerados, pela Recorrente, como tendo sua exigibilidade judicialmente suspensa.

6. Dispôs a Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, que estabeleceu as normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa a fatos geradores que ocorreram a partir de 1º de janeiro de 2006 (grifou-se):

Do Tratamento dos Dados Informados na DCTF

Art. 11. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

Parágrafo único. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

7. Para fatos geradores que ocorreram a partir de 1º de janeiro de 2007, vigorou a Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006 (destacou-se):

Do Tratamento dos Dados Informados na DCTF

Art. 11. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos.

8. Na sequência, veio a Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007 (sublinhou-se):

Do Tratamento dos Dados Informados na DCTF

Art. 10. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos.

9. E, por fim, a Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, que vigorou para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2009:

DO TRATAMENTO DOS DADOS INFORMADOS NA DCTF

Art. 10. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos.

10. Como se observa, para todo o período de ocorrência dos fatos geradores declarados nas DCTFs objeto deste processo (anos-calendário de 2006 a 2009), os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas naquelas declarações, sobre suspensão de exigibilidade, eram enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

11. Assim, **correto** o entendimento da decisão recorrida, no sentido de **não conhecer** da manifestação de inconformidade então apresentada.

12. Observa-se, por oportuno, que, em análise ao andamento da Ação Ordinária nº 2006.12328-4 - mencionada como fundamento pela Recorrente para ter como suspensão judicialmente a exigibilidade dos débitos confessados em DCTF -, tanto a sentença de primeiro

grau quanto o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, foram, nesse ponto, contrários à Recorrente, como segue, respectivamente (fls. 175 e 198 – ND – grifou-se):

De conseguinte, poderá a autora, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN) e segundo sua inteligência, promover a compensação dos valores recolhidos a maior a esse título, a partir de 13.07.2001, com contribuições e tributos outros administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o que preceituam as Leis 8.383/91 e 9.430/96, e ulteriores alterações, devendo incidir sobre os quantitativos a serem compensados a Taxa SELIC, que já é composta por correção monetária e juros.

[...].

Destaque-se, por fim, que a compensação de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública se sujeita à incidência do art. 170-A, do CTN, que impede a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes